

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONARDO DE CASTRO GOMES, DIGNÍSSIMO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, RIO DE
JANEIRO

Autos de Recuperação Judicial n 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperandas: Grupo OSX

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial de OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto Do Açú S.A. – em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. – em Recuperação Judicial (“**Grupo OSX**”), vem, respeitosamente, por meio desta, informar o r. Juízo acerca da realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) em 24/08/2026, bem como apresentar manifestação quanto à possibilidade ou não de *cram down* requerido pelas Recuperandas e Credores.

I. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

1. Conforme consta da Ata da Assembleia Geral de Credores em Continuação, lavrada por esta Administração Judicial e disponibilizada aos autos e no sítio eletrônico www.pansieriadogados.com.br (“Ata”), a sessão em continuação foi reaberta em 24 de agosto de 2026 (24.08.2026), às 14h, em ambiente virtual, por meio da plataforma Assembled, mantido o quórum apurado por ocasião da instalação em 2ª convocação, realizada em 29 de maio de 2026, sem necessidade de nova aferição, tendo a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) percorrido, ao todo, as sessões de 29.05.2026, 26.06.2026, 10.07.2026, 03.08.2026, 17.08.2026 e 24.08.2026.

2. Na sessão de 24.08.2026, o Gestor Judicial, Dr. Gustavo Licks, apresentou aos credores as alterações promovidas no plano de recuperação judicial submetido a votação frente à versão substitutiva anteriormente circulada, sendo

indicadas que as alterações promovidas foram meramente de caráter organizacional e não meritório, mantendo-se, em sua essência, as mesmas disposições do plano outrora encaminhado e circulado aos credores pelo Administrador Judicial.

3. Diante de questionamento do Dr. Thiago Junqueira, em nome do credor Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A. ("Travessia"), esta Administração Judicial esclareceu que o documento a ser submetido a votação seria exatamente aquele apresentado pelo Gestor Judicial, determinando o seu imediato encaminhamento a todos os credores por e-mail, disponibilização em drive no chat de votação e publicação no sítio eletrônico desta Administração Judicial, com a suspensão dos trabalhos até às 15h00min para que os credores pudessem tomar conhecimento das alterações.

4. Retomados os trabalhos e não havendo interessados que desejassem fazer uso da palavra, tampouco houveram insurgências quanto a prazos de avaliação do plano ou de seus anexos, de forma que foi procedida à colheita dos votos, cujo resultado consolidado, conforme Laudo de Votação que integra a Ata como anexo, é o seguinte:

Classe	SIM (créditos)	NÃO (créditos)	SIM (cabeça)	NÃO (cabeça)
Geral (todas as classes)	95,16%	4,84%	20 (80%)	5 (20%)
Classe I – Trabalhista	0%	100%	0 (0%)	1 (100%)
Classe III – Quirografário	95,44%	4,56%	19 (82,61%)	4 (17,39%)
Classe IV – ME/EPP	100%	0%	1 (100%)	0 (0%)

5. Verifica-se, portanto, que o Plano foi aprovado, em âmbito geral, por 80% dos credores presentes (20 de 25) e por 95,16% dos créditos presentes à AGC. Na Classe III – Quirografário, a aprovação se deu por 82,61% dos credores presentes,

representando 95,44% dos créditos da classe; e na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a aprovação foi de 100%.

6. Já na Classe I – Trabalhista, compareceu à AGC um único credor, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados, titular de crédito no valor de R\$ 16.567.267,14, correspondente a apenas 0,28% do total de créditos presentes à Assembleia, que rejeitou o Plano sem apresentar qualquer justificativa, resultando, em razão do voto individual desse único credor, na reprovação da totalidade da classe.

7. Registra-se, ainda, para fins de completude do relato, que o credor Banco Votorantim S.A. apresentou justificativa de voto por e-mail e que o credor Banco BTG Pactual S.A. apresentou Ressalva de Direitos com Declaração de Voto, ambos anexos à Ata, sem que tais manifestações alterem o resultado apurado nas respectivas classes, conforme já consignado no Laudo de Votação.

II. DO *CRAM DOWN*

II.1 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES E RECUPERANDAS

8. Diante do resultado da AGC, foram apresentadas três manifestações requerendo a concessão da recuperação judicial com fundamento no art. 58, §1º, da LREF, via *cram down*: i) petição do credor Porto do Açu Operações S.A., protocolada em 25.08.2026; ii) petição do credor Travessia, também protocolada em 25.08.2026; e iii) petição das próprias Recuperandas, protocolada em 26.08.2026, cujos fundamentos passam a ser sintetizados.

9. A petição de Porto do Açu destaca:

9.1. que o Plano foi aprovado por aproximadamente 90% dos créditos votantes, viabilizando a injeção de recursos superiores a R\$ 70 milhões e a reestruturação do passivo tributário das Recuperandas;

- 9.2. que a rejeição pela Classe I decorreu da conduta de CAR Advogados que, na qualidade de único credor presente nessa classe, teria se valido dessa posição para obstar a aprovação do Plano sem apresentar, ao longo das seis sessões da AGC, qualquer fundamento jurídico ou econômico para o voto contrário;
 - 9.3. requer a aplicação do *cram down* (art. 58, §1º, da LREF), invocando a doutrina no sentido de que o requisito de aprovação de mais de 1/3 deve ceder quando estruturalmente inatingível por credor único;
 - 9.4. subsidiariamente, com fundamento no art. 39, §6º, da LREF, requer o reconhecimento da abusividade do voto de CAR Advogados, por ausência de fundamentação, por sua posição isolada e dominante na classe e pela irracionalidade econômica de rejeitar condições de pagamento mais vantajosas do que as que resultariam de eventual falência.
10. A petição de Travessia, seguindo o mesmo proceder:
- 10.1. defende o *cram down* sustentando que, em hipóteses excepcionalíssimas nas quais a classe dissidente é integrada por um único credor, o requisito de aprovação de mais de 1/3 pode e deve ser relativizado diante do caso concreto, sob pena de permitir que o credor único, por meio de posição de bloqueio, extraia vantagem indevida em detrimento da vontade da ampla maioria;
 - 10.2. sustenta a abusividade do voto de CAR Advogados a partir de comparação objetiva entre as duas situações: sob o Plano, o credor teria assegurados i) o pagamento integral e certo de até 150 salários-mínimos em até 15 dias da Data de Desembolso do DIP e ii) a faculdade de escolher, quanto ao saldo excedente, entre o pagamento de 1% à vista, 40% a prazo ou a habilitação do crédito

no certame da UPI NewCo; ao passo que, na falência, nem mesmo os 150 salários-mínimos estariam garantidos, dado o passivo extraconcursal superior a R\$ 2 bilhões com preferência sobre o crédito trabalhista.

11. A petição das Recuperandas, por fim, soma aos fundamentos jurídicos acima:

11.1. a demonstração da viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX, sustentando o crescimento de 28,3% da receita operacional líquida consolidada entre 2024 e 2025, recomposição do caixa (de R\$ 0,6 milhão em dezembro de 2024 para R\$ 19,8 milhões em agosto de 2026) e expansão de aproximadamente 130% do quadro de colaboradores vinculados ao Porto do Açu desde 2023, invocando o princípio da preservação da empresa do art. 47 da LREF;

11.2. sustenta ainda que a impossibilidade matemática de cumprimento do inciso III não traduz abuso de minoria, mas hipótese em que a regra deve ceder ao princípio da preservação da empresa, sob pena de o destino de toda a recuperação judicial ficar ao alvedrio de um único credor titular de fração ínfima do passivo total (0,26% do passivo total sujeito à recuperação).

12. Em brevidade, é o suficiente a relatar, passando esta Administração Judicial a examinar a possibilidade jurídica do ato, ressaltando, desde já, que é **decisão do juízo a aplicação ou não do *cram down*.**

II.2 DA MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR *CRAM DOWN*

13. No exercício de suas atribuições legais (art. 22, I, “a” e “c”, da LREF), e tendo acompanhado a integralidade do processamento da AGC e da presente

recuperação judicial, esta Administração Judicial passa a examinar, de forma pormenorizada, o cumprimento de cada um dos requisitos do art. 58, §1º, da LREF, à luz dos fatos apurados na AGC, da doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a matéria, para, ao final, **indicando, desde já, que a manifestação é favorável à aplicação do instituto do *cram down*.**

14. O art. 58 da LREF estabelece, como regra geral, que a concessão da recuperação judicial pressupõe a aprovação do plano por todas as classes de credores, na forma do art. 45.

15. O §1º do art. 58, todavia, contempla exceção a essa regra geral, autorizando o juiz a conceder a recuperação ainda que não obtida a aprovação segundo o quórum ordinário, desde que preenchidos, cumulativamente, requisitos alternativos que assegurem a existência de suporte substancial de credores ao plano.

16. Trata-se do *cram down*, incorporado ao ordenamento pátrio como instrumento de superação daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam “abuso da minoria” ou “posições individualistas” sobre o interesse coletivo na superação da crise empresarial (STJ, AgInt no AREsp nº 1.551.410/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 29.03.2022).

17. A razão do dispositivo, portanto, não é vulnerar a soberania da AGC, mas justamente impedir que a rejeição do plano por um número reduzido de credores, ou, como na hipótese dos autos, **por um único credor**, inviabilize solução de reorganização já respaldada pela larga maioria dos credores.

18. E os requisitos do §1º do art. 58, aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes (inciso I), aprovação em pelo menos duas das classes votantes (inciso II), aprovação por mais de 1/3 dos credores na classe dissidente (inciso III) e vedação a tratamento diferenciado nessa classe (§2º) compõem, na definição da jurisprudência do e. STJ, um “microssistema recuperacional” que concebe a

imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma.

19. Aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes.

- 19.1.** A base de cálculo do requisito do inciso I, nos termos do art. 45, caput e §1º, da LREF, corresponde ao valor dos créditos presentes à assembleia, de modo que a aferição do quórum leva em conta apenas os credores efetivamente habilitados e presentes ao conclave.
- 19.2.** No caso concreto, consoante o Laudo de Votação que instrui a Ata, o Plano obteve voto favorável de credores representando R\$ 5.539.142.978,90, correspondentes a **95,16%** do total de R\$ 5.820.591.103,41 em créditos presentes à AGC, vastamente superior ao mínimo legal.
- 19.3.** Está, pois, integral e folgadoamente atendido o requisito do inciso I.

20. Aprovação de 2 (duas) das 3 (três) classes votantes.

- 20.1.** Na AGC do Grupo OSX apresentaram-se votantes em apenas 3 (três) das 4 (quatro) classes previstas no art. 41 da LREF: Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não havendo credores com garantia real (Classe II).
- 20.2.** Nessa hipótese, o próprio inciso II do §1º do art. 58 mantém tratamento específico: havendo somente 3 (três) classes com credores votantes, basta a aprovação por 2 (duas) delas para o preenchimento do requisito. No caso, a Classe III aprovou o Plano por 82,61% dos credores presentes (95,44% dos créditos da classe) e a Classe IV o aprovou por unanimidade (100%).

20.3. Assim o requisito do inciso II está integralmente satisfeito pela aprovação de 2 (duas) das 3 (três) classes votantes.

21. Da impossibilidade estrutural de cumprimento literal do inciso III e de sua mitigação pela doutrina e pela jurisprudência

21.1. O inciso III do §1º do art. 58 exige, na classe que houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 da LREF.

21.2. Ocorre que, na AGC de 24.08.2026, compareceu à Classe I um único credor votante, CAR Advogados, que rejeitou o Plano. Não existe, matematicamente, qualquer resultado fracionário intermediário e, por consequência, não há como se atingir o patamar de “mais de 1/3” exigido pelo inciso III sem que o próprio único credor vote a favor do Plano. **Trata-se, portanto, não de insuficiência de apoio ao Plano, mas de impossibilidade lógico-estrutural de cumprimento literal do requisito legal, decorrente da composição unipessoal da classe.**

21.3. A doutrina especializada trata do tema: “Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de mais de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria. [...] **Contudo, a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei**”¹. Convergem Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli².

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 324.

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 4ª ed., Rio de Janeiro: 2020.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, vão ainda mais longe e declaram que o requisito “poderá ser desconsiderado pelo magistrado, desde que atendidos os outros requisitos para a concessão da recuperação judicial”³.

- 21.4.** A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, em brilhante voto do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou entendimento nesse exato sentido no julgamento paradigma do REsp nº 1.337.989/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08.05.2018), assentando tese de aplicação direta ao caso: “Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.” (STJ, REsp nº 1.337.989/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08.05.2018, DJe 04.06.2018).
- 21.5.** A mitigação do inciso III decorre da impossibilidade estrutural em si, autônoma e suficiente, e não exclusivamente da caracterização de abuso de voto. Mesmo em hipóteses nas quais a classe dissidente não é estritamente unipessoal ao longo de toda a assembleia, bastando a concentração do poder de veto na mão de um único credor dominante.
- 21.6.** Esta Administração Judicial não desconhece que a mitigação do inciso III representa construção jurisprudencial, mas defende que a gramática do direito falimentar, ramo do direito específico como é, e que envolve princípios próprios, dinâmica própria e valores

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, p. 260.

próprios, viabiliza tal conclusão. Eventualmente mantida a interpretação literal do inciso III, o instituto do *cram down*, concebido justamente para superar o veto de posições minoritárias, produziria o resultado exatamente oposto à lógica pretendida, nas hipóteses de classe unipessoal, conferindo a um único credor, titular de fração ínfima do passivo total (0,28% do total de créditos presentes à AGC e 0,26% do passivo total sujeito à recuperação, no caso presente), o poder de, isoladamente, determinar a convolação em falência de sociedade empresária que demonstra viabilidade econômica e obteve a aprovação de 95,16% dos créditos presentes à assembleia.

22. Do requisito do §2º do art. 58, vedação a tratamento diferenciado na classe dissidente.

- 22.1.** O §2º do art. 58 da LREF condiciona a concessão da recuperação por *cram down* à inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano.
- 22.2.** Da leitura das cláusulas 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do Plano, que será também avaliado, constata-se que todos os credores titulares de créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido recebem, indistintamente, o pagamento integral em até 15 dias da Data de Desembolso do DIP, até o limite de 5 salários-mínimos por credor; os demais créditos trabalhistas, inclusive os créditos trabalhistas retardatários, são igualmente pagos de forma integral e no mesmo prazo até o teto de 150 salários-mínimos por credor; o eventual saldo excedente é reclassificado como crédito quirografário para todos os credores da classe, indistintamente, e pago nas mesmas condições da Cláusula 3.4.

22.3. Não há, portanto, qualquer benefício ou prejuízo específico atribuído ao credor frente aos demais integrantes da Classe I, estando também atendido o requisito do §2º do art. 58 da LREF.

23. Da alegação subsidiária de abuso no exercício do direito de voto (art. 39, §6º, da LREF).

23.1. A doutrina e a jurisprudência recorrentemente utilizam, de forma conjunta, os institutos do *cram down* e do abuso de direito de voto (art. 39, §6º, da LREF), reconhecendo a abusividade do voto do credor dissidente a partir de um de elementos indiciários, dentre os quais se destacam:

23.1.1 A ausência de fundamentação jurídica ou econômica para o voto contrário, sobretudo quando reiterada ao longo de múltiplas oportunidades de manifestação;

23.1.2 A posição isolada e dominante do credor na classe, apta a lhe conferir, sozinho, o poder de determinar a rejeição da totalidade da classe; e

23.1.3 A irracionalidade econômica do voto, verificada quando o credor rejeita condições de pagamento manifestamente superiores às que estaria sujeito em cenário de falência, hipótese em que o voto contrário não se orienta pelo interesse do próprio credor, mas evidencia a busca por vantagem particular indevida em detrimento da coletividade.

23.2. No caso concreto, esta Administração Judicial observa ao menos dois dos elementos estão, ao menos em tese, presentes:

23.2.1. O credor não apresentou qualquer fundamentação jurídica ou econômica para o voto contrário, tampouco se manifestou

anteriormente sobre eventual necessidade de alteração das condições de pagamento oferecidas à Classe I;

23.2.2. Por ser o único credor presente na Classe I, seu voto isolado teve o condão de determinar, sozinho, a rejeição de toda a classe; e

23.3. **Ressalva, de todo modo, que o acolhimento dessa tese subsidiária é dispensável ao desate da causa**, já que os requisitos objetivos do art. 58, §1º, incisos I, II e III já autorizam, por si sós e independentemente de qualquer juízo sobre a abusividade do voto, a concessão da recuperação judicial por *cram down*.

24. Do quanto exposto, conclui esta Administração Judicial pela viabilidade legal da aplicação do *cram down*, em que pese a rejeição do PRJ pela Classe I de credores, consoante fundamentação supra.

III. DA ANÁLISE DO PRJ SUBSTITUTIVO

25. Como já indicado, as Recuperandas, durante a negociação com os credores, promoveram a alteração substancial do PRJ originalmente apresentado, promovendo essencialmente um novo plano, de forma que se torna necessário avaliar tecnicamente o plano, e realizar o controle de legalidade do mesmo.

26. De início é importante indicar que os requisitos do art. 53 da LREF foram adequadamente cumpridos, havendo:

26.1. Descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, consoante art. 53, I;

26.2. Demonstração de viabilidade econômica, consoante art. 53, II, especialmente através da apresentação do requisito do art. 53, III (“laudo econômico financeiro”); e

26.3. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional devidamente habilitado (art. 53, III).

27. Desta forma tem-se pela completude formal do PRJ apresentado, razão pela qual prossegue-se na análise.

III.1 BREVE RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

28. O Plano, fundamentado no art. 50, I, da LREF e elenca os seguintes meios de recuperação, cada um desenvolvido em capítulo próprio do Plano:

Cláusula	Meio de recuperação	Síntese
2.2	Readequação da OSX Açú	Migração do foco de construção naval para prestação de serviços de Operação & Manutenção (O&M) de instalações navais e portuárias.
2.3	Reestruturação dos Créditos	Concessão de prazos e condições especiais de pagamento a credores concursais, estratégicos garantidos e extraconcursais aderentes (detalhado na Parte II, item 3).
2.4	Constituição da UPI NewCo	Segregação de ativos em Unidade Produtiva Isolada para alienação judicial livre de ônus, nos termos dos arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LREF (detalhado na Parte II, item 4).
2.5	Novos Recursos via Financiamento DIP	Contratação de financiamento DIP extraconcursal prioritário, nos termos dos arts. 67, 69-A e 84, I-B, da LREF (detalhado na Parte II, item 5).
2.6	Equacionamento Tributário	Manutenção de transações e parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais (detalhado na Parte II, item 7).
2.7	Reestruturação Societária	Autorização genérica para fusões, cisões, incorporações e <i>dropdown</i> de ativos, sujeita a 6 condicionantes protetivas das garantias do DIP e das Debêntures.

III.1.1 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

29. Quanto aos Créditos Trabalhistas (Cláusula 3.2). Sem deságio sobre o valor do crédito, observado teto absoluto de 150 salários-mínimos por credor (equivalente a R\$ 198.000,00, considerado o salário-mínimo de R\$ 1.320,00 vigente na data-base). O valor excedente a esse teto é reclassificado como Crédito Quirografário, sujeito à Opção D (item 3.2).

30. Quanto aos Créditos com Garantia Real (Cláusula 3.3), o Plano declara não haver, na Relação de Credores, créditos com garantia real conhecidos sujeitos à Recuperação Judicial. Caso surja crédito dessa natureza por habilitação retardatária, o Plano determina que ele seja pago pela Opção C dos Créditos Quirografários (deságio de 99%).

31. Quanto aos Créditos Quirografários (Cláusula 3.4), são ofertadas quatro opções:

Opção	Deságio	Forma de pagamento	Prazo	Correção
A (3.4.1)	Sem deságio, até o teto de R\$ 123.000,00	Dinheiro, parcela única	15 dias da Data de Desembolso do DIP	—
B (3.4.2)	Uso do crédito como moeda de pagamento	Creditbid no processo competitivo da UPI NewCo	Conforme cronograma do certame	—
C (3.4.3)	99% (paga-se 1% do valor)	Dinheiro, parcela única	15 dias da Data de Desembolso do DIP	—
D (3.4.4)	60% (paga-se 40% do valor)	Dinheiro, parcela única	30 anos da Homologação Judicial do Plano	TR

31.1. O prazo de adesão a uma das opções é de 10 dias corridos contados da publicação da Homologação Judicial. O credor que não optar tempestivamente é automaticamente alocado na Opção C (deságio de 99%). O pagamento, em qualquer das opções, produz quitação plena, geral e irrevogável (art. 59 da LREF).

32. Quanto aos Créditos ME e EPP (Cláusula 3.5) — três opções

Opção	Aplicável a	Deságio	Prazo	Correção
A (3.5.1)	Créditos até R\$ 54.000,00	Sem deságio (pagamento integral)	15 dias da Data de Desembolso do DIP	—
B (3.5.2)	Créditos acima de R\$ 54.000,00	99% (paga-se 1% do valor)	15 dias da Data de Desembolso do DIP	—
C (3.5.3)	Créditos acima de R\$ 54.000,00	50% (paga-se 50% do valor)	30 anos da Homologação Judicial do Plano	TR

32.1. Prazo de adesão: 10 dias corridos da publicação da Homologação. Ausência de opção tempestiva: alocação automática na Opção B (deságio de 99%).

33. Quanto aos Créditos Estratégicos Garantidos (Cláusula 3.6), trata-se de uma categoria específica, envolvendo credores cujos créditos tenham garantia direta ou indireta sobre o Direito de Uso da Área, e que anuírem por escrito à constituição e alienação da UPI NewCo, em até 15 dias corridos da homologação judicial da Proposta Vencedora.

33.1. Será aplicado deságio de 90%, com o saldo remanescente (10%) pago mediante entrega de Debêntures NewCo (proporção 1:1 entre valor de face da debênture e crédito remanescente). **A não adesão desses credores frustra a alienação da UPI NewCo e acarreta a resolução automática de todo o Plano (condição suspensiva autônoma).**

34. Quanto aos Créditos Extraconcursais Aderentes (Cláusula 3.7). Credores extraconcursais podem aderir voluntariamente ao Plano em até 15 dias corridos da homologação da Proposta Vencedora, elegendo uma das opções de pagamento aplicáveis à natureza de seu crédito, ou utilizando-o como moeda no creditbid da UPI NewCo (fator de conversão de R\$ 1,00 para R\$ 1,20 em "Créditos Aquisição").

35. Quanto aos Créditos Intercompany (Cláusula 3.8). Os créditos devidos entre sociedades do próprio Grupo OSX e/ou suas controladoras/controladas sofrerão deságio de 99,9999%, em parcela única, com vencimento em 31 anos contados da Homologação Judicial, corrigida pela TR, e com pagamento subordinado à quitação integral dos Novos Recursos e de todos os Créditos Concursais e Extraconcursais Aderentes. Se a data de vencimento chegar e ainda

houver créditos concursais pendentes, o prazo prorroga-se automaticamente por períodos sucessivos de 1 ano.

36. Quanto aos Créditos Retardatários e Créditos Ilíquidos (Cláusulas 8.6 e 8.7). Recebem, em regra, o tratamento da classe de origem (Trabalhista, Quirografário ou ME/EPP). Se o credor retardatário não requerer a inscrição de seu crédito na Relação de Credores em até 30 dias corridos da Homologação Judicial, o Plano determina que ele seja pago em termos idênticos aos Créditos Intercompany, ou seja, deságio de 99,9999% e prazo de 31 anos, independentemente da classe original do crédito.

III.1.2 DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

37. A Cláusula 4 estabelece que, em até 120 dias corridos da Homologação Judicial, o Grupo OSX constituirá uma sociedade anônima ("NewCo"), qualificada como Unidade Produtiva Isolada (art. 60-A da LREF).

38. O Acervo UPI NewCo, conferido ao capital da NewCo, compreenderá:

38.1. O Direito de Uso da Área NewCo (posição contratual cedida pela PdA em 21.12.2012, incluindo a Licença de Instalação nº IN052612, atualmente onerada em favor da CEF e do BTGP);

38.2. Os Contratos de Locação vinculados à exploração da área;

38.3. Os ativos físicos e operacionais da UCN Açú; e

38.4. A obrigação de custeio do IPTU e das despesas de gestão/manutenção da área.

39. A alienação das ações da NewCo (100%, em bases totalmente diluídas) ocorrerá por propostas fechadas, expressamente qualificada como livre e desembaraçada de qualquer ônus, dívida, contingência ou sucessão (inclusive de

natureza fiscal, trabalhista, ambiental, penal, anticorrupção e regulatória), com fundamento nos arts. 60 parágrafo único, 60-A, 141, II, e 142 da LREF e no art. 133, §1º, II, do CTN. A única ressalva expressa são os ônus constituídos em favor da CEF e do BTG sobre ativos do Acervo.

Etapa	Prazo/condição	Cláusula
Publicação do Edital	até 130 dias corridos da Homologação	4.3.1
Realização do certame	até 180 dias corridos da Homologação	4.3.1
Preço Mínimo UPI NewCo	R\$ 1.200.000.000,00 (dinheiro/creditbid) + contratação do DIP de R\$ 76.000.000,00 (reduível)	4.3.5
Habilitação de interessados	até 5 dias úteis da publicação do Edital	4.3.6
Homologação da Proposta Vencedora	pelo Juízo da Recuperação	4.3.12
Carta de Arrematação	expedida após a homologação	4.3.13
Data de Fechamento	5 dias úteis do último entre carta de arrematação e verificação das condições suspensivas	4.3.14

40. O mecanismo de creditbid permite o uso de créditos como parte do preço, com fatores de conversão diferenciados.

40.1. Cada R\$ 1,00 em Créditos Quirografários equivale a R\$ 1,00 em "Créditos Aquisição";

40.2. Cada R\$ 1,00 em Créditos Extraconcursais equivale a R\$ 1,20;

40.3. Cada R\$ 1,00 pago à vista em dinheiro equivale a R\$ 2,40 (esta última conversão não se aplica aos valores pagos via Financiamento DIP).

41. O vencedor deve, ainda, assumir três compromissos irrevogáveis:

41.1. Contratar o Financiamento DIP (multa de R\$ 3.825.000,00 em caso de descumprimento);

41.2. Tomar as medidas para emissão das Debêntures NewCo, e contratar Carta de Fiança de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (dispensável para instituição financeira com patrimônio líquido igual ou maior que R\$ 20 bilhões e rating igual ou maior que AAA.br/Aaa.br).

42. A avaliação judicial dos bens é dispensada, com fundamento na anuência antecipada dos credores mediante a própria aprovação do Plano em AGC.

43. Os recursos obtidos com a alienação seguem, segundo o Plano, a seguinte ordem de destinação: i) Créditos Extraconcursais Aderentes; ii) Créditos Concursais novados; iii) incremento *pro rata* dos Créditos Quirografários até o limite do valor original de cada crédito; e, apenas então, iv) Créditos Retardatários e/ou Passivo Tributário Transacionado.

III.1.3 DO DIP FINANCE

44. Conforme Cláusula 5 e Anexo 1.1.23, a captação de "Novos Recursos" em geral é reservada exclusivamente à OSX Brasil e à OSX Serviços (a OSX Açu está proibida de contratá-los, salvo previsão em contrário do Plano), sujeita a sete condicionantes protetivas das garantias já constituídas.

45. O Financiamento DIP propriamente dito é contratado com o proponente vencedor do Processo Competitivo da UPI NewCo, no valor de até R\$ 76.000.000,00, sujeito a redução conforme o volume de créditos que optarem pelas "Opções B/D — Quirografários" ou "C — ME/EPP", que, logicamente, reduzem a necessidade de caixa novo.

46. As características financeiras do DIP, extraídas do Anexo 1.1.23 (Term Sheet do DIP), são pré-fixadas:

Característica	Condição
Instrumento	Debêntures simples, com garantia real, série única, não conversíveis ("Debêntures DIP")
Valor	Até R\$ 76.000.000,00 (reduzível conforme adesões às Opções B/D- Quirografários e C-ME/EPP)
Juros remuneratórios	Taxa DI + 5% a.a., pagos via mecanismo de Cash Sweep
Vencimento	10º aniversário da data de emissão
Amortização	Parcela única no vencimento, com resgate antecipado integral e amortização extraordinária parcial admitidos (resgate parcial vedado)
Prioridade	Financiamento extraconcursal prioritário, com prioridade absoluta mesmo em falência superveniente (art. 84, I-B, LREF)
Garantia	Garantias Debêntures NewCo e DIP (Anexo 1.1.65), compartilhadas com as Debêntures NewCo nos termos do Anexo 1.1.22
Tributos e custos	Integralmente a cargo da NewCo

47. A Homologação Judicial do Plano já autoriza, por si só, a celebração do Contrato do DIP e a constituição das respectivas garantias, servindo de ofício direto aos cartórios competentes, com ordem de bloqueio contra qualquer outro gravame incidente sobre os bens dados em garantia (arts. 69-A e 69-B da LREF). As garantias do DIP são declaradas essenciais e insuscetíveis de anulação/ineficácia (art. 66-A da LREF).

III.1.4 DEBÊNTURES OSX AÇU E AUMENTO DE CAPITAL

48. Conforme cláusula 6, os Credores Quirografários que optarem pela Opção B (creditbid) e restarem com saldo de crédito não empregado na aquisição da UPI NewCo recebem Debêntures OSX Açú, simples, conversíveis em ações, emitidas em até 5 dias úteis da Data de Fechamento, garantidas por alienação fiduciária sobre a totalidade das ações da OSX Açú.

49. Convertidas as debêntures, realiza-se Aumento de Capital da OSX Açú, cujo preço de emissão deve assegurar aos credores debenturistas conversores participação mínima de 99% do capital social da OSX Açú, sendo que os acionistas atuais renunciam antecipadamente a qualquer contestação do efeito dilutivo e cedem seu direito de preferência nos termos do art. 171 da Lei das S.A.

50. É outorgada ainda aos credores debenturistas uma opção de compra da totalidade das ações remanescentes dos acionistas atuais, pelo preço agregado de R\$ 1,00.

III.1.5 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

51. O Passivo Tributário Transacionado é definido de forma taxativa e exaustiva, com os seguintes valores originais e saldos devedores atualizados:

Ente federativo	Valor original consolidado	Saldo devedor atualizado
União Federal	R\$ 237.389.743,51	R\$ 25.773.215,73
Estado do Rio de Janeiro	R\$ 3.468.973,40	R\$ 2.052.278,80
Município do Rio de Janeiro	R\$ 38.264.503,55	R\$ 35.471.386,50
Município de São João da Barra	R\$ 91.248.879,39	R\$ 58.102.018,34
TOTAL	—	R\$ 121.398.899,37

52. Esse passivo é objeto da **Obrigação de Prover Liquidez**, assumida pela NewCo enquanto for titular do Direito de Uso da Área NewCo. a NewCo deve fornecer ao Grupo OSX os recursos necessários para o pagamento:

52.1. do Passivo Tributário Transacionado; e

52.2. dos Créditos Quirografários reestruturados pela Opção D.

53. A liberação de recursos é controlada por uma Conta Vinculada de Liquidez, condicionada à apresentação trimestral de certidões de regularidade fiscal. A obrigação está expressamente limitada aos valores/prazos da Opção D, eventual invalidação judicial dessa cláusula não amplia a Obrigação de Prover Liquidez, e pode ser suspensa e, após 10 dias sem regularização, definitivamente extinta em caso de inadimplemento do Grupo OSX perante o Plano ou o Financiamento DIP.

54. As Recuperandas permanecem devedoras formais desse passivo perante o Fisco, sendo que a NewCo e o adquirente da UPI NewCo não sucedem em nenhuma obrigação tributária do Grupo OSX, ressalvada apenas essa Obrigação de Prover Liquidez, limitada em valor e condição.

55. O Plano ratifica, ainda, a Transação Tributária Federal firmada em 09.06.2025 com a União (Processo SEI nº 19726.014349/2024-57, quitação em até 60 parcelas mensais) e os parcelamentos estaduais/municipais já formalizados perante o Rio de Janeiro (Estado e Município) e São João da Barra.

III.1.6 GARANTIAS (ANEXOS 1.1.22 E 1.1.65)

56. As Garantias Debêntures NewCo e DIP, constituídas em até 5 dias úteis da Data de Fechamento em benefício conjunto do Financiamento DIP e das Debêntures NewCo, compreendem, segundo o Anexo 1.1.65:

- 56.1.** Cessão fiduciária dos Contratos de Aluguel e da exploração do Direito de Uso da Área, incluindo os recursos depositados em Conta Vinculada específica, com regras de fiel depositário (comunicação em 24h e transferência em 48h de qualquer recurso recebido fora da conta vinculada);
- 56.2.** Alienação fiduciária de 100% das ações da NewCo, incluindo ações futuras e direitos econômicos delas decorrentes;
- 56.3.** Cessão fiduciária do próprio Direito de Uso da Área NewCo.

57. Segundo o Anexo 1.1.22, os valores obtidos em eventual excussão dessas garantias são destinados, em ordem: primeiro, aos custos de manutenção/excussão das garantias; em seguida, ao pagamento integral do Financiamento DIP, e somente depois ao pagamento das Debêntures NewCo. Um Agente de Garantias, cujos custos são arcados pela NewCo, pode ser designado para administrar as garantias e representar os credores garantidos.

III.1.7 GOVERNANÇA

58. Após a Homologação Judicial, o Plano cria um mecanismo próprio de deliberação entre credores, denominado “Reunião de Credores”, convocável pelo

Grupo OSX ou por credores que detenham, em conjunto, 65% dos Créditos Concurrais.

59. A instalação ocorre em primeira convocação, com maioria dos créditos dos "Credores Afetados"; ou em segunda convocação, com qualquer quórum presente. Delibera, ainda, por maioria dos créditos presentes.

60. O órgão não tem competência para analisar as matérias que afetem a posição da PdA ou das garantias de CEF/BTGP, bem como atos jurídicos perfeitos já praticados.

III.1.8 GOVERNANÇA

61. O Plano sujeita sua própria eficácia a uma condição suspensiva autônoma, a adesão dos Credores Estratégicos Garantidos, e a dez hipóteses de condição resolutiva (Cláusula 9.1), entre as quais:

- 61.1.** Não homologação em 180 dias corridos da aprovação em AGC;
- 61.2.** Efeito suspensivo a recurso não revertido em 120 dias que atinja disposições da UPI NewCo, do DIP, da Carta de Fiança ou das Debêntures NewCo;
- 61.3.** Não realização do Processo Competitivo;
- 61.4.** Não celebração dos documentos de fechamento;
- 61.5.** Não desembolso do DIP;
- 61.6.** Ausência de aprovação de Autoridade Governamental; e
- 61.7.** Inveracidade de informações ou alteração material adversa.

62. A Homologação Judicial do Plano opera a novação dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais Aderentes, extinguindo-se covenants,

índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado incompatíveis com o Plano. O Plano ressalva expressamente, na Cláusula 9.12.1, que as garantias prestadas por terceiros não são afetadas pela novação, em conformidade com o art. 49, §1º, da LREF, ressalva que, todavia, deve ser cotejada com a cláusula de quitação ampla da Cláusula 9.6.3 (ver Parte IV, item 2).

63. O pagamento de cada crédito, nos termos escolhidos, produz quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, e credores que votarem favoravelmente ao Plano assumem, junto com as Recuperandas, um compromisso de não litigar sobre créditos, obrigações e garantias reestruturados pelo Plano.

III.2 CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PONTOS QUE EXIGEM MAIOR AVALIAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE RISCO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECOMENDAÇÕES.

64. O Administrador Judicial apresenta o exame da conformidade legal das disposições do Plano à luz da LREF e da legislação correlata, bem como com relação à jurisprudência dos tribunais.

65. Este exame é de natureza formal e jurídica, não se confundindo com o juízo de conveniência e oportunidade econômica do Plano, que é de competência soberana da Assembleia Geral de Credores (arts. 45 e 56 da LREF), sendo, a esse propósito, vedado ao Administrador Judicial, manifestação sobre o plano aprovado naquilo que além da legalidade das cláusulas, de forma que não se adentrará no mérito econômico-financeiro da novação livremente pactuada entre devedor e credores.

66. Registra-se, por pertinente e à guisa de introdução ao exame que se segue, que o Plano ora analisado, nas suas sucessivas versões, desde a submissão original até a versão substitutiva aprovada em AGC, constitui instrumento de acentuada complexidade técnica e negocial, cujo exame diligente demandou desta Administração Judicial tempo considerável, compreendendo dezenas de cláusulas

interdependentes e mecanismos de reestruturação societária, financeira e patrimonial pouco usuais na prática recuperacional de menor porte, a exemplo da constituição e alienação de Unidade Produtiva Isolada mediante processo competitivo próprio, do Financiamento DIP extraconcursal, da emissão de debêntures conversíveis e da estruturação de garantias compartilhadas entre credores de naturezas distintas, cotejados com a LREF e com a legislação correlata.

67. Superada essa observação, é de se registrar que, não obstante essa complexidade, a análise técnica realizada permite concluir que a generalidade desses mecanismos corresponde a operações típicas do mercado de reestruturação de dívidas corporativas de grande porte, segregação de ativos em unidade produtiva isolada para alienação livre de ônus e sucessão, financiamento DIP com garantias e prioridade de pagamento, conversão de dívida em capital mediante debêntures, uso de creditbid em processo competitivo de alienação, de modo que a sofisticação do Plano, por si só, não importa presunção de ilegalidade ou de abuso, mas reflete antes a envergadura da reestruturação do grupo econômico das Recuperandas.

68. Os pontos que, ainda assim, demandam maior avaliação judicial ou ajuste são examinados, de forma específica e fundamentada, nos itens seguintes.

III.2.1.1 O PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTA. DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSÍVEL CONFLITO COM A LREF. ADEQUAÇÃO.

69. O art. 54 da LRF é norma de ordem pública, protetiva do caráter alimentar do crédito trabalhista, e fixa limites máximos e improrrogáveis: (i) prazo não superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido; e (ii) prazo não superior a 30 (trinta) dias, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que esses prazos são cogentes e não

podem ser contornados pela vontade da AGC nem por disposição do próprio plano (por todos, REsp 1.760.009/SC e REsp 1.639.083/SP).

70. O Plano, nas Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2, fixa os prazos de 15 dias (créditos salariais dos 3 meses anteriores, mais benéfico que os 30 dias legais) e de 15 dias (demais créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos), prazos que, isoladamente, seriam até mais favoráveis que os limites legais.

71. O marco inicial escolhido, todavia, não é a homologação judicial do Plano (ou qualquer marco próximo e certo), mas a "Data de Desembolso do DIP" — evento que, pela própria arquitetura do Plano, depende da sucessão de etapas do Processo Competitivo da UPI NewCo (editais em até 130 dias da homologação; certame em até 180 dias; habilitação; abertura de propostas; homologação da proposta vencedora; expedição da carta de arrematação; Data de Fechamento em mais 5 dias úteis; celebração do Contrato do DIP em mais 5 dias úteis; e desembolso apenas após a verificação de todas as condições precedentes desse contrato), de modo que, isoladamente considerada, essa arquitetura tornaria matematicamente possível que o pagamento se estendesse por mais de 1 (um) ano após a Homologação Judicial.

72. Essa possibilidade abstrata, contudo, não se traduz em risco de ilegalidade quando se examina o Plano em sua integralidade, e não apenas a cláusula de pagamento isoladamente.

73. A Cláusula 9.1 do Plano estabelece rede própria de condições resolutivas cuja verificação acarreta a resolução automática de todo o Plano, com a "reconstituição integral dos direitos e garantias dos Credores nas condições originalmente contratadas, como se este Plano não tivesse sido aprovado" (caput da Cláusula 9.1).

74. Em particular, o item (iii) resolve o Plano caso não se verifique a "realização do respectivo Processo Competitivo UPI NewCo nos termos da Cláusula

4" — ou seja, caso o certame não se realize, com resultado útil, dentro do prazo de 180 dias corridos contado da Homologação Judicial (Cláusula 4.3.1.1). Ocorrendo essa resolução, os créditos trabalhistas deixam de estar vinculados ao marco contingente da Data de Desembolso do DIP e retornam, de pleno direito, às condições legais originárias, diretamente regidas pelo art. 54 da LREF, o que afasta, já nessa primeira etapa do Processo Competitivo, o risco de sujeição indefinida do crédito trabalhista ao sucesso da operação da UPI NewCo.

75. Esta Administração Judicial pondera, por dever de completude, que a etapa subsequente à realização do certame, até a efetiva Data de Fechamento e o desembolso do Financiamento DIP, não conta com teto calendárico autônomo nas Cláusulas 4.3.13 a 5.2.4, e que o item (iv) da Cláusula 9.1 ressalva da resolução automática do Plano a hipótese de atraso motivado por necessidade de aprovação de Autoridade Governamental, tratando-a como mera frustração pontual da alienação da UPI NewCo. Ainda assim, entende este Administrador Judicial que essa frustração pontual, uma vez verificada, esvazia de objeto útil a "realização do Processo Competitivo" a que se refere o item (iii) da própria Cláusula 9.1, de modo que a leitura sistemática desse dispositivo, e não apenas literal, conduz à mesma consequência de resolução do Plano e de restabelecimento das condições legais originárias dos créditos trabalhistas.

76. A rede de condições resolutivas da Cláusula 9.1, tomada em conjunto e interpretada em sua finalidade, impedir que o Plano subsista indefinidamente sem a concretização dos meios de recuperação nele previstos, é, portanto, aos olhos deste Administrador Judicial, suficiente para assegurar, na prática, que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não se estenda além de limites compatíveis com a norma cogente do art. 54 da LRF, seja pelo efetivo pagamento dentro do arco temporal do Processo Competitivo, seja pela resolução do Plano e devolução dos credores trabalhistas às suas condições legais originárias. Não se vislumbra, neste ponto, consequentemente, risco de ilegalidade a ser oposto ao Plano.

III.2.1.2 ALOCAÇÃO DE CREDORES NÃO OPTANTES NA OPÇÃO DE MAIOR DESÁGIO. CAUTELA DE CIÊNCIA PRÉVIA HÁBIL DO CREDOR.

77. As Cláusulas 3.4.5.1 (Créditos Quirografários) e 3.5.4.1 (Créditos ME e EPP) preveem que o credor que não exercer, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação da Homologação Judicial, a opção por uma das alternativas de pagamento colocadas à sua disposição, seja automaticamente alocado na opção de maior deságio disponível na sua classe — 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do crédito —, mediante o pagamento à vista do saldo remanescente de apenas 1%.

78. Em si, a fixação de uma opção “default” para a hipótese de inércia do credor não é estranha à prática dos planos de recuperação judicial, e tem a função legítima de conferir viabilidade operacional ao Plano, evitando que créditos permaneçam indefinidamente sem destinação por omissão do respectivo titular.

79. A questão jurídica que este Administrador Judicial reputa merecer registro é a proporcionalidade entre a consequência patrimonial do “default” escolhido, deságio de 99%, equivalente, na prática, à quase integral extinção do crédito, e o grau de certeza exigível quanto à ciência efetiva do credor sobre o ônus da inércia.

80. Por analogia ao art. 111 do Código Civil, aplicável subsidiariamente aos negócios jurídicos processuais de natureza contratual como o plano de recuperação judicial, o silêncio somente importa anuência “quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”, regra que pressupõe, como circunstância autorizadora, que o titular do direito tenha sido colocado, de forma inequívoca e individualizada, em condições de manifestar sua vontade e de compreender as consequências de não o fazer.

81. Tal certeza é tão mais exigível quanto mais gravosa for a consequência da inércia, em linha com o dever de informação corolário da boa-fé objetiva (art. 422

do Código Civil, de aplicação subsidiária) e com o dever de fiscalização deste Administrador Judicial sobre a regularidade dos atos de cumprimento do Plano (art. 22, I, “a” e “c”, da LREF), que inclui a verificação de que os meios de comunicação empregados pelas Recuperandas sejam efetivamente aptos a levar a cada credor, individualmente, o conhecimento do prazo e das opções disponíveis, e não apenas a publicidade genérica do próprio Plano homologado.

82. Recomenda-se, portanto, que as Recuperandas comprovem, para cada credor sujeito à Cláusula 3.4.5.1 ou 3.5.4.1, a adoção de meio de comunicação individualizado e apto a demonstrar a ciência efetiva do prazo de opção (carta com aviso de recebimento, notificação extrajudicial ou meio eletrônico com confirmação de recebimento e leitura), solução mais consentânea com a regra de interpretação do negócio jurídico “que corresponda à razoabilidade e à boa-fé” (art. 113, §1º, IV, do Código Civil), inclusive nas hipóteses de dúvida sobre a manifestação de vontade do aderente ausente ou silente.

III.2.1.3 DA QUITAÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIDORES/CONTROLADORES.

PRESERVAÇÃO DE GARANTIAS DE TERCEIROS.

83. O Plano contém, na Cláusula 9.12.1, a ressalva correta e alinhada à legislação de que “garantias prestadas por terceiros não são afetadas pela novação”, em expressa conformidade com o art. 49, §1º, da LREF e com a Súmula 581 do STJ (“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”).

84. Todavia, a Cláusula 9.6.3 prevê quitação automática, sem qualquer formalidade adicional, também em benefício de controladores e garantidores do Grupo OSX, como efeito direto do próprio pagamento/reestruturação dos créditos concursais.

85. Tomadas em conjunto, essas duas cláusulas parecem reciprocamente incompatíveis: se a novação da dívida principal não afeta as garantias de terceiros (9.12.1), a liberação automática e geral de garantidores e controladores (9.6.3) não pode operar-se por força do Plano, sem a anuência individual de cada credor titular da respectiva garantia, anuência que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, não se presume pela simples aprovação do plano em AGC, mas exige manifestação inequívoca e específica de cada credor garantido (nesse sentido, entre outros, o REsp 1.700.487/MT).

86. Trata-se do ponto de maior risco de insegurança jurídica identificado nas disposições gerais do Plano, na medida em que, se interpretada em sua literalidade, a Cláusula 9.6.3 poderia ser tida por nula quanto aos credores que não a aprovarem expressamente, gerando litígios pós-homologação e comprometendo a extinção de garantias sobre as quais credores individuais legitimamente contavam.

87. **Recomenda-se que as Recuperandas esclareçam o alcance pretendido da Cláusula 9.6.3 e, se necessário, harmonizem sua redação com a ressalva da Cláusula 9.12.1**, restringindo a quitação automática aos casos em que exista aprovação individual e específica do credor titular da garantia, ou circunscrevendo-a a hipóteses em que não haja garantia real/fidejussória de terceiro em jogo (ex.: apenas quanto a eventual responsabilidade societária direta de controladores por atos de gestão, distinta de garantia fidejussória).

III.2.2 POSSÍVEIS CONFLITOS DE REDAÇÃO

88. Foram identificadas, na leitura integral do Plano, ao menos duas inconsistências de autorreferência: i) a Definição 1.1.56 (“Debêntures NewCo”) remete à “Cláusula 4.2.2”, enquanto o corpo do texto, ao tratar das obrigações da NewCo, cita “Cláusula 4.2.3”; e ii) a Definição 1.1.54 (“Data de Desembolso do DIP”) remete à “Cláusula 5.2.5”, ao passo que, pela contagem sequencial de subitens do

capítulo do Financiamento DIP, o item que cunha esse termo corresponderia a “Cláusula 5.2.4”.

89. Recomenda-se correção redacional formal da numeração das Cláusulas 4.2.2/4.2.3 e 5.2.4/5.2.5, de modo a eliminar qualquer ambiguidade sobre a identificação definitiva dos dispositivos que regem, respectivamente, a emissão das Debêntures NewCo e a contagem do prazo da Data de Desembolso do DIP, esclarecimento que, nesta fase processual, compete às Recuperandas levar aos autos até a decisão sobre a Homologação Judicial, e não mais antes da votação em AGC, já concluída.

IV. CONCLUSÃO

90. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, informar a Vossa Excelência quanto ao resultado da AGC, bem como manifestar-se favoravelmente à aplicação do instituto do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da LREF, porquanto atendidos os requisitos legais.

É o parecer, e o que tinha a informar.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me